

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos Necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

-
- Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:
- I - das taxas judiciárias e dos selos;
 - II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;
 - III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
 - IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;
 - V - dos honorários de advogado e peritos.
 - VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.317, de 6/12/2001\)*](#)
 - VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)*](#)
- Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.288, de 18/12/1984\)*](#)

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986\)*](#)

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986\)*](#)

§ 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986\)*](#)

§ 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.654, de 30/5/1979\)*](#)

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**